



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS N° 0189/2025.

Rio de Janeiro, 25 de janeiro de 2025.

Processo n° **0802636-52.2022.8.19.0058**,
ajuizado por

Trata-se de demanda judicial cujo pleito se refere aos medicamentos **vonoprazana 20mg** (Inzelm®), **sucralfato 2g** (Sucrafilm®), **famotidina 40 mg** (Famox®) e **pantoprazol 40mg** (Inlok®).

Em síntese, trata-se de Autora com **gastrite atrófica crônica severa e doença do refluxo gastroesofágico persistente**, já submetida aos tratamentos disponíveis no SUS sem apresentar resultado. Resistente aos bloqueadores de bomba de prótons, com risco de evoluir para adenocarcinoma gástrico. Foram prescritos os medicamentos **vonoprazana 20mg** (Inzelm®), **sucralfato 2g** (Sucrafilm®), **famotidina 40mg** (Famox®) e **pantoprazol 40mg** (Inlok®) (Num. 84373296 - Pág. 1, Num. 72331578 - Págs. 1 e 2, Num. 148908024 - Págs. 1 a 5).

Cumpre informar que os medicamentos pleiteados **vonoprazana 20mg** (Inzelm®), **sucralfato 2g** (Sucrafilm®), **famotidina 40mg** (Famox®) e **pantoprazol 40mg** (Inlok®) estão indicados para o manejo das condições clínicas apresentadas pela Autora.

Com relação ao fornecimento pelo SUS:

- **Vonoprazana 20mg** (Inzelm®), **sucralfato 2g** (Sucrafilm®), **famotidina 40mg** (Famox®) e **pantoprazol 40mg** (Inlok®) não integram nenhuma lista oficial de medicamentos (Componente Básico, Estratégico e Especializado) disponibilizados no SUS, não cabendo seu fornecimento a nenhuma das esferas de gestão do SUS.

Quanto à existência de **substitutos terapêuticos** ofertados pelo SUS, destaca-se que, conforme REMUME Saquarema/2021 contam listados os medicamentos omeprazol 20mg e hidróxido de alumínio + magnésio (suspensão). Contudo, conforme relato médico a Autora já foi submetida aos tratamentos disponíveis no SUS sem apresentar resultado.

Frente ao exposto, entende-se que as alternativas padronizadas não configuram substitutos terapêuticos ao quadro clínico apresentado pela Autora.

Quanto à solicitação da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (Num. 28695270 - Págs. 10 e 11, item “DO PEDIDO”, subitens “b” e “e”) referente ao fornecimento de “...outros medicamentos necessários ao tratamento da mesma doença...”, vale ressaltar que não é recomendado o fornecimento de novos itens sem apresentação de laudo de um profissional da área da saúde atualizado que justifique a necessidade deles, uma vez que o seu uso irracional e indiscriminado pode implicar em risco à saúde.

É o parecer.

À 2ª Vara Cível da Comarca de Saquarema do Estado do Rio de Janeiro, o processo supracitado em retorno, para ciência.

MILENA BARCELOS DA SILVA

Farmacêutica
CRF- RJ 9714
ID: 4391185-4

FLÁVIO AFONSO BADARÓ

Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

TASSYA CATALDI CARDOSO

Farmacêutica
CRF- RJ 21278
ID: 50377850